



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Certificamos que o(a) presente *Seu*
foi publicado(a) no Mural da Prefeitura
no dia *09/07/2019*

See. Mun. da Administração
retirado em *1/1*

Sec. Mun. da Administração

LEI MUNICIPAL NRº 1561/2019

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício financeiro de 2020**

LAURO RODRIGUES VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO HERVAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;

II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;

III - a organização e estrutura do orçamento;

IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - as Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;

IX - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2019, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Av. Getúlio Vargas, 753 - Centro - Cep: 99380-000 - SÃO JOSÉ DO HERVAL - RS - Fones: - (54) 3325-1100 e (54) 3325-1107 - CNPJ: 92.406.511/0001-26
email: adm.sjh@gmail.com



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;
- III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

- I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2017;
- III - das metas fiscais previstas para 2020, 2021 e 2022, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019;
- IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
- V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
- VI - da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VII - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;
- VIII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser re elaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizado.

§ 3º Durante o exercício de 2020, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 3º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2020, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2020 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

Capítulo III - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal Extraídas do Plano Plurianual

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2020 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo IV - Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

§3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, Na Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no §2º do art. 13 desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2020, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2019 e a previsão para o exercício de 2020;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2020 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

VII – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 10. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda, até 31 de outubro de 2019, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2020 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiências públicas a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2020.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2020, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art.14. Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei.

II - cobertura de créditos adicionais;

III – atender ao disposto no art. 58 desta lei.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do caput, será fixada em, no mínimo, 0,50 % (zero, cinqüenta por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e III do caput não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2020 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2020, em cada evento, não exceda a 13 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 18. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, evidenciar, os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano Plurianual;

II - do m² das construções e do m² das pavimentações;

III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 1º O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

Art. 19. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 2 dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2020, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2021.

Art. 24. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congêneres, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2020, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

Art. 26. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2020 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2020;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 2 dias, a contar do recebimento da solicitação.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

§ 7º As solicitações de que trata o §6º serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 31 de março de 2020.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 32. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “*caput*” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 33. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 34. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 35. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2020; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do *caput*, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Art. 36. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Art. 37. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;
- II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
- III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades benéficas de assistência social na área de saúde;
- IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;
- VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;
- VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146/2015;
- VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e
- IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:
 - a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 38. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 1 (um) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a secretaria de administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

III – área de atuação;

V – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 41. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Seção VI - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 44. Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

- II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
 - III - formalização de contrato;
 - IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.
- § 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:
- I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
 - II - integrem as cadeias produtivas locais;
 - III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213/1991;
 - IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;
- § 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;
- § 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 45. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 46. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VII - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 47. No exercício de 2020, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da Av. Getúlio Vargas, 753 - Centro - Cep: 99380-000 - SÃO JOSÉ DO HERVAL - RS - Fones: - (54) 3325-1100 e (54) 3325-1107 - CNPJ: 92.406.511/0001-26
email: adm.sjh@gmail.com



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 48. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 50. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 12 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 51. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do secretário responsável.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Capítulo VIII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 52. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2020, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 53. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 54. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeita às regras do §1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 55. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo IX - Das Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais

Art. 56. O regime de execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 57. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado os limites estabelecidos no § 9º do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e imposta, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput comprehende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §16 do art. 166 da Constituição.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2020, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei, o montante previsto no art. 58 poderá ser reduzido na mesma proporção.

Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 57, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 0,2% (zero, dois décimos por cento) da receita corrente líquida de 2019, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor de que trata o caput, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 59. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção V do Capítulo V desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 58 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais.

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

§ 2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2020 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

Art. 60. Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

Capítulo X - Das Disposições Gerais

Art. 61. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 62. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei do Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso I do art. 14 os recursos que, em decorrência de



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2019, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta lei.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Exetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

§ 3º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2020, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO HERVAL, EM 09
DE JULHO DE 2019.**

LAURÓ RODRIGUES VIEIRA

Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0002 - Apoio Administrativo ao Poder Executivo
OBJETIVO: Garantir o pleno funcionamento das atividades de apoio administrativo de todos os órgãos da Administração Municipal. Garantir melhor qualidade ao gasto público otimizando as tarefas executadas pelo aparato de apoio administrativo municipal.

TIPO (*)	AÇÃO	Unidade de Medida	2020
	Produto		
A	002- Manutenção do Gabinete do Prefeito	Atividade Mantida	Meta Física 1 Valor 290.000,00
A	003 - Serviço de Publicidade Legal	Atividade Mantida	Meta Física 1 Valor 29.000,00
A	004 - Manutenção Atividades Secretaria de Administração	Atividade Mantida	Meta Física 1.000.000,00 Valor
P	003 - Aquisição de Equipamentos para Atividades de Apoio Administrativo		
A	007 - Manutenção da Secretaria da Fazenda	Equipamento Adquirido	Meta Física 8 Valor 28.000,00
	TOTAL DO PROGRAMA		
(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária			2.097.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: SAÚDE PARA TODOS

OBJETIVO: Gerir e controlar os programas e ações finalísticos da Secretaria Municipal da Saúde , garantindo o máximo possível de Serviços de Saúde a População.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2020	
			Produto	
A	008 - Manutenção da Secretaria da Saúde	Atividade Mantida	Meta Física	1
A	009 - Manutenção Farmácia Municipal	Pessoas Atendidas	Meta Física	2.204
P	004 - Aquisição Equipamentos Secretaria da Saúde	Equipamentos Adquiridos	Valor	190.000,00
A	010 - Manutenção Unidade Básica de Saúde	Pessoas Atendidas	Meta Física	25.000,00
A	011 - Manutenção Programa Primeira Infância Melhor	Crianças Atendidas	Meta Física	2204
A	012 - Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde	Pessoas Atendidas	Valor	1.250.000,00
A	013 - Estratégia da Saúde da Família	Atividade Mantida	Meta Física	60
A	005- Manutenção NASF	Equipe Mant. Atividade	Valor	120.000,00
A	057- Serviços de Saúde Fora da Rede Municipal	Serviço Mantido	Meta Física	2204
A	058- Manutenção do Projeto Gestantes	Atendimentos	Meta Física	180.000,00
A	059 - Transporte de Pacientes	Pacientes transportados	Valor	450.000,00
A	016 - Manutenção Academia da Saúde	Atividade Mantida	Meta Física	1
TOTAL DO PROGRAMA			Valor	3.500.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020
ANEXO II - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0006 - Programa de Desenvolvimento Agropecuário
OBJETIVO: Subsidiar e auxiliar a agricultura no município visando aumento de geração de emprego e renda

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2020	
			Equipamentos Adquiridos	Meta Física
P	006 - Aquisição de Equipamentos Para Agricultura	Equipamentos Adquiridos	Valor	5 20.000,00
A	020 - Programa de Desenvolvimento Agropecuário	Atividade Mantida	Meta Física	1 280.000,00
A	021 - Manutenção Secretaria de Agricultura	Atividade Mantida	Meta Física	1 210.000,00
A	024 - Manutenção da Frota da Secretaria da Agricultura	Atividade Mantida	Meta Física	1 550.000,00
P	006 - Renovação da Frota Secretaria Agricultura	Equip. Adquirido	Valor	2 10.000,00
A	062 - Melhoria Produção Animal e Serviços Veterinários	Familias Atendidas	Valor	100 150.000,00
A	023 - Convênio EMATER	Familias Atendidas	Meta Física	100 130.000,00
		Meta Física	Valor	1.350.000,10
				TOTAL DO PROGRAMA

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0012 - Fundo Municipal do Meio Ambiente

OBJETIVO: Preservação do meio ambiente como um todo, visando um convívio do homem com o meio onde está inserido sem prejudicar o meio ambiente

TIPO (*)	Ação	Unidade da Medida	2020	
			Ton.	Meta Física
A	031 - Serviços de Coleta de Lixo			120
			Valor	210.000,00
A	030 - Manutenção Fundo do Meio Ambiente			1
			Meta Física	30.000,00
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
			Meta Física	
			Valor	
	TOTAL DO PROGRAMA			240.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-Orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

ANEXO II - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0013 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

OBJETIVO: Criar condições imprescindíveis para garantir uma educação básica de qualidade, viabilizar o atendimento educacional de crianças de 0 a 5 anos, universalizar o ensino fundamental, garantir atendimento educacional a pessoas portadoras de necessidades educativas especiais, Qualificar a educação de jovens e adultos; garantir condições físicas e de segurança para as escolas municipais; assegurar equipamento e material didático pedagógico para as escolas municipais; Melhorar a gestão dos recursos humanos das escolas municipais; Qualificar a gestão dos sistemas municipais de educação; Transporte escolar; Fornecer merenda escolar de qualidade.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2020	
			Produto	
A	032 - Manutenção do Ensino Fundamental	IDEB %	Meta Física 4,50	Valor 1.650.000,00
P	012 - Ampliação de Imóveis Escolares	Sala Construída	Meta Física 2	Valor 30.000,00
A	033 - Manutenção e Conservação de Imóveis Escolares	Atividade Mantida	Meta Física 1	Valor 60.000,00
A	055 -Manutenção da Secretaria de Educação	Atividade Mantida	Meta Física 1	Valor 480.000,00
A	034 - Transporte Escolar Ensino Fundamental	% Alunos Transportados	Meta Física 200	Valor 680.000,00
A	035 - Transporte Escolar Educação Infantil	% Alunos Transportados	Meta Física 100	Valor 80.000,00
A	036 - Manutenção do Ensino Infantil	Atividade Mantida	Meta Física 1	Valor 680.000,00
A	037 - Manutenção Imóveis Educação Infantil	Atividade Mantida	Meta Física 1	Valor 35.000,00
A	038 - Merenda Escolar	% Alunos Atendidos	Meta Física 100	Valor 120.000,00
A	039 - Transporte Escolar Ensino Médio	%	Meta Física 100	Valor 45.000,00
P	021- Aquisição Equipamento Ensino Infantil	%	Meta Física 10	Valor 30.000,00
TOTAL DO PROGRAMA				3.890.000,00

(*) Tipo: P - Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0018 - PROGRAMAS DE CULTURA
OBJETIVO: Garantir o pleno funcionamento a biblioteca municipal e museu

TIPO (*)	Ação	Unidade da Medida	2020
A	041 - Manutenção Biblioteca e Museu Municipal	Atividade Mantida	Meta Física 1 Valor 28.000,00
A	042 - Manutenção departamento Municipal de Cultura	Atividade Mantida	Meta Física 1 Valor 42.000,00
A	063 - Manutenção Sala de Informática	Atividade Mantida	Meta Física 1 Valor 33.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			103.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orgamentaria

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: Estruturar
OBJETIVO: Organizar, estruturar e embelezar o município a fim de oferecer a população qualidade nos serviços, atendimento às diversas demandas e a infraestrutura básica nos serviços públicos

Tipo (*)	Ação	Unidade de Medida	2020	
			Produto	
A	043 - Manutenção de Prédios e Imóveis Públicos	Atividade Mantida	Meta Física	1
A	044 - Manutenção da Secretaria de Obras	Atividade Mantida	Valor	20.000,00
P	015 - Calçamento de Ruas e Avenidas	M²	Meta Física	1
A	047 - Manutenção Iluminação Pública	Pessoas Beneficiadas	Meta Física	620.000,00
A	056 - Conservação e Abertura de Novas Estradas	KM manutenção e/ou reformadas	Meta Física	100
P	019 - Construção e Reformas de Paradas de Onibus	Unidades Construídas e/ou reformadas	Meta Física	50.000,00
P	020 - Renovação da Frota	Equipamento Adquirido	Valor	140
A	048 - Manutenção da Frota da Secretaria de Obras	Atividade Mantida	Meta Física	50.000,00
A	049 - Transporte Municipal de Passageiros	Atividade Mantida	Valor	1
A	050 - Manutenção Centro Esportivo Municipal	Atividade Mantida	Meta Física	10.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			2.145.000,00	

(*) Tipo: P – Projeto

A – Atividade OE – Operação Especial

NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: Atendimento a Criança e Adolescente

OBJETIVO: Atendimento as crianças e adolescentes através de ações visando diminuir a demanda e um atendimento mais rápido e de qualidade para a rede de proteção a criança e adolescente.

TIPO(*)	Ação	Unidade de Medida	2020
A	051 - Manutenção do Conselho Tutelar	Atividade Mantida	Meta Física Valor 1 72.000,00
	052 - Atendimento a Criança e ao Adolescent	Atividade Mantida	Meta Física Valor 1 7.000,00
		Meta Física Valor	Meta Física Valor
		Meta Física Valor	Meta Física Valor
		Meta Física Valor	Meta Física Valor
		Meta Física Valor	Meta Física Valor
		Meta Física Valor	Meta Física Valor
		Meta Física Valor	Meta Física Valor
		Meta Física Valor	Meta Física Valor
		Meta Física Valor	Meta Física Valor
		Meta Física Valor	Meta Física Valor
		Meta Física Valor	Meta Física Valor
		Meta Física Valor	Meta Física Valor
		Meta Física Valor	Meta Física Valor
	TOTAL DO PROGRAMA		79.000,00

(*) Tipos: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orgamentaria

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

PROGRAMA: 4 - Saúde para Todos
OBJETIVO: Vida mais digna na terceira idade, disponibilizando lazer, entretenimento, encontro anual e saúde.

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-organizacional

LEI DÉ DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 13 - Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica
OBJETIVO:

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2020	
			Equip. Adquirido	Meta Física
P	020 - Aquisição de Equipamentos Ensino Fundamental	Sala Construída	Valor	10 01 30.000
P	021 - Ampliação Escola Ensino Infantil	Crianças Atendidas	Meta Física	60 80.000
A	070 - Manutenção Educação Infantil - Creche	Valor	Valor	240.000,00
A	075 - Manutenção Educação Especial	Meta Física	Valor	30 80.000,00
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
		Meta Física	Valor	
	TOTAL DO PROGRAMA			430.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 14-Geração de Emprego e Renda
OBJETIVO: Incentivo a Indústria e comércio com vistas a geração de emprego e renda

TIPO (*)	AÇÃO	Unidade de Medida	2020
P	008 - Incentivo a Indústria e comércio	Ger. Emprego	Meta Física 10 Valor 22.000,00
		Meta Física	Valor
	TOTAL DO PROGRAMA		22.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-ogramentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: Desenvolvimento do Turismo e Lazer no município
OBJETIVO:

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2020
	Produção		
a	025 - Manutenção Calendário de Eventos	Eventos Realizados	Meta Física Valor 6 50.000,00
A	045 - Manutenção de Praças, Parques e Jardins públicos	Atividade Mantida	Meta Física Valor 30.000,00
		Meta Física Valor	Meta Física Valor Meta Física Valor Meta Física Valor Meta Física Valor Meta Física Valor Meta Física Valor Meta Física Valor Meta Física Valor Meta Física Valor
			80.000,00
	TOTAL DO PROGRAMA:		

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Município de : SÃO JOSÉ DO Herval - RS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas da Receita e Despesas

Indicador	2017	2018	2019	2020	2021	2022
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	2,95%	3,74%	4,07%	3,97%	3,03%	3,72%
VARIAÇÃO DO PIB	-1,00%	-1,10%	1,51%	2,68%	2,02%	2,08%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	3,13%	1,26%	-2,12%	-1,09%	0,11%	0,21%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	8,22%	-1,16%	-8,20%	0,30%	2,21%	0,34%
ESFORÇOTONA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	-12,66%	-1,78%	5,30%	6,65%	4,88%	5,81%
CRESC.RÉAL DAS TRANSFER.CORR DA UNIÃO	-7,65%	-2,78%	-2,84%	-2,50%	-0,76%	-0,98%
CRESC.RÉAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	-1,75%	-0,18%	-2,18%	-0,20%	-0,15%	-0,17%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL EXECUTIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL LEGISLATIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	-36,73%	-12,17%	-13,08%	-20,66%	-15,30%	-16,38%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	10,11%	8,58%	8,43%	7,02%	7,92%	7,09%
Taxa de Câmbio	3,29	3,88	3,81	3,77	3,70	3,85

Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origens e espécies da rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
81	22.1.01: 01.00.00.00	Abertura de Investigações Penitenciárias	-	-	-	-	-	-	01.01.01.01
82	22.1.00.00.00.00.00	Autenticação de Unas e Outras	53.850,00	62.000,00	62.000,00	120.000,00	-	-	01.01.01.02
83	22.1.00.00.00.00.00	Autenticação de Sessões Notárias	124,00	-	-	-	-	-	01.01.01.02
84	22.1.00.00.00.00.00	Autenticação de Instrumentos	-	-	-	-	-	-	01.01.01.02
85	23.00.00.00.00.00.00	Autenticação de Instrumentos	-	-	-	-	-	-	01.01.01.02
86	24.1.00.00.00.00.00	Transferência de Lugar de um Estado para o Outro	45.250,00	-	-	-	-	-	01.01.01.02
87	24.1.00.00.00.00.00	Transferência de Lugar de um Estado para o Outro - Edital ou Sua Equivalente	600,00	-	-	-	-	-	01.01.01.02
88	24.2.00.00.00.00.00	Transferência das Autarquias e das Agências Federais para o Exterior	-	-	-	-	-	-	01.01.01.02
89	24.3.00.00.00.00.00	Transferência das Autarquias e das Agências Federais para o Exterior - Edital	-	-	-	-	-	-	01.01.01.02
90	24.4.00.00.00.00.00	Transferência das Autarquias e das Agências Federais para o Exterior - Edital ou Sua Equivalente	-	-	-	-	-	-	01.01.01.02
91	24.5.00.00.00.00.00	Transferência das Autarquias e das Agências Federais para o Exterior - Edital ou Sua Equivalente	-	-	-	-	-	-	01.01.01.02
92	24.6.00.00.00.00.00	Transferência das Autarquias e das Agências Federais para o Exterior - Edital ou Sua Equivalente	-	-	-	-	-	-	01.01.01.02
93	24.7.00.00.00.00.00	Transferência das Autarquias e das Agências Federais para o Exterior - Edital ou Sua Equivalente	-	-	-	-	-	-	01.01.01.02
94	24.8.00.00.00.00.00	Transferência das Autarquias e das Agências Federais para o Exterior - Edital ou Sua Equivalente	-	-	-	-	-	-	01.01.01.02
95	24.9.00.00.00.00.00	Transferência das Autarquias e das Agências Federais para o Exterior - Edital ou Sua Equivalente	-	-	-	-	-	-	01.01.01.02
96	24.10.00.00.00.00.00	Transferência das Autarquias e das Agências Federais para o Exterior - Edital ou Sua Equivalente	-	-	-	-	-	-	01.01.01.02
97	24.11.00.00.00.00.00	Transferência das Autarquias e das Agências Federais para o Exterior - Edital ou Sua Equivalente	-	-	-	-	-	-	01.01.01.02
98	24.12.00.00.00.00.00	Transferência das Autarquias e das Agências Federais para o Exterior - Edital ou Sua Equivalente	-	-	-	-	-	-	01.01.01.02
		(1) Desduções da Receita	-	1.981.592,23	1.981.596,42	2.048.000,00	2.197.750,00	2.241.354,48	2.308.432,61
99	9.1.00.00.00.00.00.00	Desduções da Receita da Inspecção (rubro 22010000000)	-	-	-	-	-	-	-
100	9.1.00.00.00.00.00.00	Desduções para o JUDEB	1190.000,14	(1.052.270,67)	(2.001.000,00)	(2.291.220,00)	(2.714.450,42)	(2.810.021,31)	
101	9.1.00.00.00.00.00.00	Desduções para o JUDEB - Conta de Letras em seu favor (rubro 0)	(1.753,11)	(19.877,75)	(10.100,00)	(10.500,00)	(10.600,10)	11.353,38	
102	9.2.00.00.00.00.00.00	Desduções da Receita da Conta de Letras (rubro 22010000000)	-	-	-	-	-	-	-
103		TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS	14.840.038,88	14.864.306,70	15.010.240,00	16.447.380,00	17.280.851,17	18.850.432,61	19.380.851,47

			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
102													
103													
104													

Município de SÃO JOSÉ DO HIRVAL - RS
LAI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020
Memória do Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar

Município de : SÃO JOSÉ DO HERVAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

Tabela 03 - Estimativas para a Recolita Corrente Líquida
Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 13/2018, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021
I- RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraborgamentárias)	16.406.300,00	16.955.050,00	18.378.639,46	19.065.930,80	19.629.802,56
II - DEDUÇÕES					
IRRFs/Rendimentos do Trabalho	3.990.060,00	4.177.730,00	4.612.749,71	4.724.805,53	4.921.937,32
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	304.000,00	340.000,00	368.924,67	400.581,52	438.367,22
Compensação Financeira entre Regimes	440.000,00	480.000,00	494.706,56	515.747,67	533.811,10
Rendimentos de Aplicações de Rec. Previdenciários	-	-	-	-	-
Deduções da Receita Corrente	1.200.000,00	1.250.000,00	1.407.784,00	1.499.998,73	1.595.938,29
III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb	2.046.060,00	2.107.730,00	2.241.334,48	2.308.577,61	2.353.820,71
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)	13.046.300,00	13.478.550,00	14.544.109,87	15.039.379,23	15.424.235,71

Município de : SÃO JOSÉ DO HERVAL - RS
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício do 2020
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício do 2021

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2020 a 2022

PODER EXECUTIVO	2020	2021	2022
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	7.853.819,33	8.121.204,70	8.329.067,28
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	7.461.120,38	7.715.201,55	7.912.032,92
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	7.068.457,40	7.308.438,31	7.496.178,06

PODER LEGISLATIVO	2020	2021	2022
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	872.646,59	902.382,75	925.465,14
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	829.014,28	857.244,82	870.181,44
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	785.381,93	812.128,48	832.900,73

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Município de SÃO JOSÉ DO RIO PINTO - RJ
LIXO DIRETÓRIO ORÇAMENTÁRIO 2010
TABELA 06 - Detalhamento da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Provisão (Saldo Mês)	Provisão (Saldo Mês)	Provisão (Saldo Mês)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
Dívida Mobiliária						
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)						
Prestatórios posteriores a 05-05-2000						
DISPONIBILIDADES DE CLOXA (II)						
Disponibilidade da Caixa Bruta						
(+) Restos a Pagar Processados						
Demais Haveres Financeiros						
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)						

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida.

	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Provisão	Provisão	Provisão
Operações de Crédito / Pagamentos	-	-	-	-	-	-
2.1 - Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
2.2 Encargos - Exeto RPPS	-	-	-	-	-	-
2.3 Amortizações - Exeto RPPS	102.790,54	85.000,00	-	-	-	-

Valores em R\$

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes da emissão de títulos assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham sido assumidas como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Fonte: Sistema «Dome», Unidade Responsável (Dome), Data da emissão <ultramarina@dom.gov.br>, 09/06/2010

Município de : SÃO JOSÉDO HERVAL - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022
	Arrecadação	Arrecadação	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias						
(-) Aplicações Financeiras em Geral	13.634.672,42	14.360.240,00	14.847.320,00	16.137.204,98	16.757.353,19	17.275.981,85
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	114.037,33	121.000,00	124.000,00	137.352,30	146.349,35	155.709,82
(-) Outras Receitas Financeiras	1.227.447,00	1.200.000,00	1.250.000,00	1.407.784,00	1.499.998,73	1.595.938,29
(=) Receitas Primárias Correntes (I)						
	12.293.188,09	13.039.240,00	13.473.320,00	14.592.068,68	15.111.005,11	15.524.333,74
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias						
(-) Operações de Crédito						
(-) Amortização de Empréstimos						
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes						
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias						
(=) Receitas Primárias de Capital (II)						
	63.000,00	680.000,00	1.070.000,00	679.134,67	720.968,52	764.373,01
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)						
	12.356.188,09	13.719.240,00	14.543.320,00	15.271.203,34	15.831.973,62	16.288.706,75
DESPESAS PRIMÁRIAS						
	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias						
(-) Juros e Encargos da Dívida	12.815.907,16	13.584.861,59	13.560.000,00	15.024.646,27	15.475.120,05	15.788.865,54
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)						
	12.815.907,16	13.584.861,59	13.560.000,00	15.024.646,27	15.475.120,05	15.788.865,54
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias						
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos						
(-) Aquisiç. De Títulos de Capital JÁ Integralizado						
(-) Aquisição de Títulos de Crédito						
(-) Amortização da Dívida	102.790,54	85.000,00	-	-	-	-
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	687.108,50	804.000,00	954.000,00	1.097.496,50	1.313.911,16	1.585.555,87
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAIS (VI = IV + V)	13.503.015,66	14.388.861,59	14.514.000,00	16.122.142,77	16.789.031,22	17.374.421,40

RESULTADO PRIM

ADO PRIMÁRIO - AGENDA DA LINHA (VII - II-VI) 1468275

四

卷之三

四

卷之三

1- A cada participante se le realizó una encuesta de tipo cuestionario que constaba de 10 preguntas y se realizó en la sala de reuniones del Hotel. Los datos que se obtuvieron fueron los siguientes:

Preguntas	Datos
1. ¿Cuál es su edad?	Media: 26.5 años
2. ¿Cuál es su sexo?	Media: 50% Hombre y 50% Mujer
3. ¿Cuál es su nivel de estudios?	Media: Bachillerato
4. ¿Cuál es su ocupación?	Media: Estudiante
5. ¿Cuál es su nivel socioeconómico?	Media: Bajo
6. ¿Cuál es su nivel cultural?	Media: Bajo
7. ¿Cuál es su nivel de salud?	Media: Bajo
8. ¿Cuál es su nivel de conocimientos en informática?	Media: Bajo
9. ¿Cuál es su nivel de conocimientos en programación?	Media: Bajo
10. ¿Cuál es su nivel de conocimientos en diseño gráfico?	Media: Bajo

2- Una vez que se realizó la encuesta, se procedió a la presentación de la conferencia. La misma estuvo compuesta por tres partes principales:

- Parte 1: Introducción y presentación de los objetivos.
- Parte 2: Desarrollo de la conferencia.
- Parte 3: Cierre y preguntas y respuestas.

3- Durante la conferencia se realizó un taller práctico en el que los participantes pudieron aplicar lo aprendido en la teoría a través de ejemplos prácticos. Se utilizaron herramientas como Microsoft Word, Excel y PowerPoint para realizar presentaciones.

4- Al finalizar la conferencia, se realizó una evaluación escrita en la que los participantes tuvieron que responder a las siguientes preguntas:

- ¿Qué aprendiste en esta conferencia?
- ¿Cómo puedes aplicar lo aprendido en tu trabajo o vida diaria?
- ¿Qué dudas tienes sobre la programación?
- ¿Qué más te gustaría aprender sobre diseño gráfico?

5- Los resultados de la evaluación fueron los siguientes:

Preguntas	Datos
1. ¿Qué aprendiste en esta conferencia?	Media: 85%
2. ¿Cómo puedes aplicar lo aprendido en tu trabajo o vida diaria?	Media: 80%
3. ¿Qué dudas tienes sobre la programación?	Media: 75%
4. ¿Qué más te gustaría aprender sobre diseño gráfico?	Media: 70%

6- Finalmente, se realizó una sesión de preguntas y respuestas en la que los participantes pudieron hacer sus preguntas y obtener respuestas de los expertos.

Município de : SÃO JOSÉDO HERVAL - RS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS - RPPS
 EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 1 [LRF, art. 4º, § 1º]							RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB) x 100	% PIB (b)	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b / PIB) x 100	% PIB (c)	Valor Constante (d)
Receita Total RPPS	2.84.712,09	2.774.561,98	3.039.744,26	2.815.828,17	3.100.011,54	2.848.884,73	
Receitas Primárias RPPS (I)	1.476.928,08	1.420.532,92	1.539.745,53	1.426.323,58	1.593.673,26	1.423.330,60	
Despesa Total RPPS	2.84.712,09	2.774.561,98	3.039.744,26	2.815.828,17	3.180.811,54	2.848.884,73	
Despesas Primárias RPPS (II)	2.84.712,09	2.774.561,98	3.039.744,26	2.815.828,17	3.180.811,54	2.848.884,73	
Resultado Primário RPPS (I - II)	1.407.784,00	-1.354.029,05	Preenchimento Opcional Cfe 9ª Edição do MDF	-1.499.998,73	-1.389.504,61	Preenchimento Opcional Cfe 9ª Edição do MDF	-1.425.353,83

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparéncia à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia é os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado).

Município de SÃO JOSÉDO HERVAL - RS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO
 DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**
 EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º)							R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas		II-Metas Realizadas		Variação		
	em 2018 (a)	% PIB	em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Valor (b) x (b-a)	(b-a) x 100 %
Receita Total	16.406.230,00	125,73%	15.910.240,00	121,95%	-4.995.990,00	-3,02%	
Receita Primárias (I)	15.138.250,00	116,03%	14.599.240,00	111,21%	-529.010,00	-4,18%	
Despesa Total	16.406.230,00	125,73%	14.473.861,59	110,94%	-1.932.368,41	-11,70%	
Despesa Primárias (II)	16.334.905,00	125,21%	14.388.861,59	110,29%	-1.946.044,41	-11,08%	
Resultado Primário (I-II)	-1.96.556,00	-9,17%	120.378,41	0,92%			
Resultado Nominal	-	0,00%		0,00%			
Divida Pública							
Consolidada							
Divida Consolidada							
Liquida	-	0,00%	-	0,00%			

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh o mm>

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2018), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, Inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2018 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do setor público, ficou em R\$ 120.378,41, superior à meta estabelecida, que era de R\$ 1.196.556,00. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

Município de: SÃO JOSÉ DO HERVAL - RS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 EXERCÍCIO DE 2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %
Receita Total	13.353.400,00	16.406.230,00	22,86%	17.003.631,73	3,64%	16.816.339,65	-1,10%	17.478.321,70	3,94%	18.040.554,86	3,22%
Receitas Primárias (I)	12.765.900,00	15.138.250,00	18,58%	15.733.354,73	3,93%	15.271.203,34	-2,94%	15.831.973,62	3,67%	16.288.706,75	2,88%
Despesa Total	13.353.400,00	16.406.230,00	22,86%	16.684.503,05	1,70%	16.122.142,77	-3,37%	16.789.031,22	4,14%	17.374.421,40	3,49%
Despesas Primárias (II)	13.216.400,00	16.334.906,00	23,60%	16.684.503,05	2,14%	16.122.142,77	-3,37%	16.789.031,22	4,14%	17.374.421,40	3,49%
Resultado Primário (I – II)	450.500,00	-1.196.656,00	951.148,32	-20,52%	0	850.939,43	-10,54%	957.057,59	12,47%	1.085.714,65	13,44%
Resultado Nominal	-	-	-	0	0	850.939,43	0	957.057,59	12,47%	1.085.714,65	13,44%
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	0	0	0	0	0	0	0	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	0	0	0	0	0	0	0	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %
Receita Total	14.416.626,82	17.073.963,56	18,43%	17.003.631,73	-0,41%	16.174.223,00	-4,88%	16.190.819,48	0,10%	16.112.032,24	-0,43%
Receitas Primárias (I)	13.782.348,79	15.754.376,78	14,31%	15.733.354,73	-0,13%	14.688.086,31	-6,64%	14.665.746,02	-0,15%	14.547.651,88	-0,83%
Despesa Total	14.416.626,82	17.073.963,56	18,43%	16.684.503,05	-2,28%	15.506.533,40	-7,06%	15.552.304,07	0,30%	15.517.328,16	-0,22%
Despesas Primárias (II)	14.268.718,58	16.998.736,67	19,14%	16.684.503,05	-1,85%	15.506.533,40	-7,06%	15.552.304,07	0,30%	15.517.328,16	-0,22%
Resultado Primário (I – II)	-486.369,79	1.245.359,90	156,05%	-951.148,32	-23,62%	-818.447,08	-13,95%	-886.558,05	8,32%	-969.662,28	9,33%
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2020), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2017, 2018 e 2019), bem como para os dois seguintes (2021 e 2022), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2017, 2018 e 2019 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 – de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

de 2016 a 2018, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 14.626.758,48 em 31.12.2016 para R\$ 16.364.880,67 em 31.12.2018. O Sistema consolidado, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período em conformidade com as Normas do Ministério da Previdência Social e apartados das demais contas do Município.

O Sistema de Previdência, por força da Lei Municipal está sobre a gestão do Fundo FAPS, sendo que seus registros contábeis estão de "Superavit ou Déficit do Exercício".

E precisou enfatizar que o Município segue as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando seu balanço as normas que o Município previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Saldo das Empresas Estatais" que, na sua essência, é resultado acumulado de ajustes de patrimônio, de reservas de lucro, as águas em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumprer descrever que, na linha "Resultado Acumulado", formam considerados os valores de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência patrimonial. Confirme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual da administração direta) ou capital (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos, integrando o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos grupos financeiros) e demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão (dd/mm/aaaa) e hora de emissão (hh:mm:ss)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%	TOTAL
Patrimônio/Capital	14.373.676,25	87,83%	14.626.758,48	101,76%	11.826.241,02	80,85%	Reservs
Reservs	-	0,00%	(253.082,23)	-1,76%	1.011.614,39	6,92%	Resultado Acumulado

CONSOLIDADO GERAL							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%	
Patrimônio/Capital	1.338.850,40	96,82%	1.643.570,16	122,76%	1.011.614,39	0,00%	Reservs
Reservs	-	0,00%	(304.719,76)	-22,76%	631.955,77	38,45%	Acumulados
TOTAL	1.382.825,49	100,00%	1.338.850,40	100,00%	1.643.570,16	100,00%	

REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%	
Patrimônio/Capital	13.034.825,85	87,00%	12.983.188,32	99,60%	11.826.241,02	91,09%	Reservs
Reservs	-	0,00%	51.637,53	0,40%	1.156.947,30	8,91%	Resultado Acumulado

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%	R\$ 1,00
Patrimônio/Capital	13.034.825,85	87,00%	12.983.188,32	99,60%	11.826.241,02	91,09%	
Reservs	-	0,00%	51.637,53	0,40%	1.156.947,30	8,91%	

Município de : SÃO JOSEDO HERVAL - RS
LEI DE DIRETRIZES ORGÂNICAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2020

31.27.2028.

Salvo se deslinhada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos.”

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prevista pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que “é vedada a aplicação da receita de capital devedora da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente,

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018).

Forma: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAGÃO DE ATIVOS			
DESPESAS EXECUTADAS			
2018	2017	2016	
63.374,90	63.374,90	55.500,00	Investimentos Financeiros
-	-	-	Amortização da Dívida
-	-	-	DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.
-	-	-	Regime Geral de Previdência Social
-	-	-	Regime Próprio dos Servidores Públicos
-	-	-	TOTAL
63.374,90	63.374,90	55.500,00	SALDO FINANCEIRO
			Saldo financeiro final

SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2016			
RECEITAS DE CAPITAL			
100,00	55.774,90	55.774,90	AUENAGÃO DE ATIVOS
-	63.000,00	63.000,00	Alienação de Bens Móveis
-	63.000,00	63.000,00	Alienação de Bens Imóveis
-	1.924,90	1.924,90	Total de Aplicações Financeiras de Alienág de Bens
-	-	-	TOTAL
-	63.000,00	55.874,90	DESPESAS DE CAPITAL
			Despesas com alienação de ativos

ANF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

EXERCICIO DE 2020

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTDOS COM A ALIENAGÃO DE ATIVOS

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORGANIZATÓRIAS

Município de : SÃO JOSEDO HERVAL - RS

Município de : SÃO JOSÉ DO HERVAL - RS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPSS
 EXERCÍCIO DE 2020

R\$ 1,00

**AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO RÉGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

PLANO PREVIDENCIÁRIO

	2018	2017	2016
RECEITAS CORRÉNTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Períódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Allenação de Bens, Direitos e Ativos			

Amortização de Empréstimos

Outras Receitas de Capital

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (III) = (I + II)

	2018	2017	2016
	2.631.935,41	2.427.729,94	2.616.853,79

DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS

ADMINISTRAÇÃO (IV)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

PREVIDÊNCIA (V)

Benefícios - Civil

Aposentadorias

Pensões

Outros Benefícios Previdenciários

Benefícios - Militar

Reformas

Pensões

Outros Benefícios Previdenciários

Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS

Demais Despesas Previdenciárias

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS RPPS (VI) = (IV + V)

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)

	1.244.209,92	1.088.379,54	973.283,63
	1.387.725,49	1.339.350,40	1.643.570,16

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXÉRCICIOS ANTERIORES

VALOR

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS

VALOR

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO

Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar

Plano de Amortização - Aporte Períodico de Valores Predefinidos

Outros Aportes para o RPPS

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro

BENS E DIREITOS DO RPPS

Caixa e Equivalentes de Caixa

Investimentos e Aplicações

Outro Bens e Direitos

	2018	2017	2016
			10443424,95

	PLANO FINANCEIRO		
	2018	2017	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECETAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESSAS PREVIDENCIÁRIAS - RPDS	2018	2017	2016
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			

Município de: SÃO JOSÉDO HERVAL - RS
 LEI DE DIRRETIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 EXERCÍCIO DE 2020**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
IPTU	DESCONTO		16.898,16	17.545,36	18.198,05	Vide Observação abaixo
TOTAL			16.898,16	17.545,36	18.198,05	

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2020 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2021 e 2022, foram calculados a partir dos valores de 2020, apli-

cando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2021:
 3,83%
 3,72%

Inflação para 2022:

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que serve para fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atrairando novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas pelos arts. 13, 57 e 59 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo *aumento de receita*, proveniente da elevação de alíquotas, *ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*, pojs a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Município de : SÃO JOSÉDO HERVAL - RS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTO	Valor Previsto 2020	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita		
Decorrente de Receitas Tributárias	2.801,01	
Decorrente de Transferências Correntes	289.496,89	(286.695,87)
(-) Transferências Constitucionais	-	
(-) Transferências ao FUNDEB	36.844,82	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	39.645,83	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)	-	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	39.645,83	
Novas DOCC		
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	339.051,80	
Relativas a Outras Despesas Correntes	98.936,75	
Novas DOCC geradas por PPP	240.115,05	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	SEM MARGEM	

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão

A Demonstraçāo da margem de expansão das despesas obrigatorias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2020 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no

biênio 2019-2020

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2020, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2019-2020 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão.

Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada, será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado não previstas no orçamento, observado o disposto no art. 16 da LDO.

O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo especificar eventuais perdas, incluindo de forma preventiva as providências a serem adotadas, cumprindo desse forma o disposto no art. 4º, § 3º da Lei 10.603/2002.

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		TOTAL
Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação		
Restituição de Tributos a Mais		
Disciplina de Projéctos:		
Outros Riscos Fiscais		
SUBTOTAL		
-		

PASSIVOS CONTINGENTES		SUBTOTAL
Descrição	Valor	
Dívidas em Processo de Reconhecimento		
Avais e Garantias Concedidas		
Assunção de Passivos		
Assistências Diversas		
Outros Passivos Contingentes		
SubTOTAL		
-		

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

Município de : São José
LEI DE DIRETRIZES
ANEXO DE RISI
DEMONSTRATIVO DE RISCOS
EXERCÍCIO

SEDO HERVAL - RS
ORGAMENTRARIAS
COS FISCAIS
FISCALS E PROVIDENCIAS
DE 2020

PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor
-	
-	
-	
-	
-	
-	
-	
-	
SUBTOTAL	
TOTAL	

F
; fiscos que possam impactar negativamente nas contas
; tomadas caso as situações acima descritas venham a